



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE SENADOR CANEDO
1ª Vara Cível

Protocolo nº 5615149-67.2022.8.09.0174

SENTENÇA

DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA, POSTO NERÓPOLIS LTDA, POSTO PIO XII LTDA, POSTO TABOCÃO II LTDA, POSTO TABOCÃO III LTDA, POSTO TABOCÃO IV LTDA, POSTO TABOCÃO VI LTDA, POSTO TABOCÃO X LTDA, POSTO TABOCÃO XII LTDA, POSTO TABOCÃO XIV LTDA, POSTO TABOCÃO XV LTDA, POSTO TABOCÃO XVI LTDA, POSTO TABOCÃO XVIII LTDA, POSTO TABOCÃO XX LTDA, POSTO TABOCÃO 52 LTDA, POSTO 89 LTDA, TABOCÃO ALUGUÉIS LTDA, TABOCÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARLA LTDA e TRANSPORTADORA TABOCÃO LTDA, pessoas jurídicas de direito privado já devidamente qualificadas, através de advogada regularmente constituída e legalmente habilitada, ajuizou **pedido de recuperação judicial** pelos fatos e fundamentos descrito na peça matriz.

Alegam, em síntese, que enfrentam grave porém reversível crise econômico-financeira, e após tentativas frustradas de renegociar dívidas com diversos credores foram surpreendidas com um pedido de falência (processo n.º 5588199-21.2022.8.09.0174) e uma ação de busca e apreensão de veículos movida pelo Banco Volvo (processo n.º 0008901-65.2022.8.16.0033), o que ameaça bens essenciais ao exercício das empresas.

Aduzem que a apreensão dos caminhões comprometeria suas operações e colocaria em risco cerca de dois mil empregos, além de potenciais riscos ambientais, argumentando ainda que a expropriação de ativos paralisaria suas atividades afetando a capacidade de pagamento dos credores.

Pleiteiam a concessão de tutela de urgência para suspender as execuções e garantir o *stay period*, visando a continuidade de suas operações e uma solução negociada das dívidas.

A inicial seguiu instruída com farta messe documental (**evento 1**).

DECISÃO proferida em 07/10/2022 (**evento 6**) deferindo a tutela provisória de urgência e **antecipando os efeitos do *stay period*** previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005, determinando a suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas contra o Grupo Recuperando, o sobrestamento dos atos expropriatórios de todos e

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SENADOR CANEDO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: RAYSA PEREIRA DE MORAES - Data: 14/10/2024 16:46:21



quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como os dados em caução ou depósito, em especial o cumprimento da liminar de busca e apreensão oriunda da Comarca de Pinhais/PR proferida nos autos n.º 8901-65.2022.816.0033, que deu ensejo à carta precatória n.º 5608190.80.2022.809.0174, todavia indeferindo o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça face a ausência dos requisitos autorizadores, e determinando também o apensamento da presente ao processo de falência n.º 5588199.21.

As Recuperandas formularam o **pedido principal** no **evento 21** solicitando o processamento da recuperação judicial e a nomeação do administrador, tencionando a extensão dos efeitos da decisão cautelar concedida à Distribuidora Tabocão também às demais requerentes que integram o polo ativo em litisconsórcio unitário.

Pugnaram pela suspensão de todas as ações e execuções movidas contra os devedores pelo prazo legal, a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, em especial para contratar com o Poder Público, a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e a publicação do edital a que se refere o §1º do art. 52 da LFRE.

Na oportunidade ainda pleitearam que a relação de empregados contendo cargos e salários, e as declarações de bens pessoais dos administradores exigidas pelo art. 51, incisos IV e VI, da LFRE, sejam recebidas em envelopes lacrados ou autuadas em apartado, em segredo de justiça, de modo que o acesso fique restrito apenas ao juízo, ao administrador judicial e ao representante do Ministério Público, e no caso dos dois últimos apenas mediante requerimento fundamentado, informando também que seu plano de recuperação judicial unificado será apresentado no prazo de 60 dias a partir da data da intimação da decisão que deferir o processamento da RJ.

O Ministério Público do Estado de Goiás lançou promoção no **evento 39** abstendo-se de emitir pronunciamento meritório no presente, sustentando ausência de interesse público primário apto a ensejar sua intervenção.

DECISÃO proferida no **evento 42** autorizando o **processamento da recuperação judicial** das requerentes, à exceção da empresa Tabocão Holding Ltda por não preencher o requisito legal de 2 anos de exercício regular de suas atividades, suspendendo todas as ações e execuções ajuizadas contra as devedoras e nomeando o advogado Dyogo Crosara (OAB/GO 23.523) como administrador judicial.

Na ocasião determinou-se uma série de providências e foram estendidos os efeitos da tutela deferida no evento 6 às demais empresas integrantes do “Grupo Tabocão”, acolhendo o pleito deduzido no evento 33 e assinalando, ao final, o prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação judicial.

O **plano de recuperação judicial** do Grupo Tabocão foi apresentado no **evento 113**.

DECISÃO proferida no **evento 131** determinando a publicação de edital de intimação dos credores para impugnação ou objeção ao plano de recuperação, e por fim intimando as Recuperandas para apresentarem a documentação solicitada pelo administrador judicial para análise do pedido de contrato de financiamento (DIP Financig).



O Grupo Tabocão postulou no **evento 174** a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, alegando que cumpriu tempestivamente e com exatidão todas as obrigações e prazos processuais, sustentando que o iminente fim do prazo expõe as Recuperandas a atos de constrição imediatos sobre o seu patrimônio.

DECISÃO proferida no **evento 202** determinando que as impugnações à segunda lista de credores sejam autuadas em apartado e distribuídas por dependência, e quanto às habilitações de crédito protocoladas nestes autos determina o prazo de 15 dias para que os credores promovam o ajuizamento em apenso, e que a serventia realize o bloqueio do respectivo evento, instando por fim o administrador judicial a manifestar sobre as objeções e impugnações/nulidades ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias, devendo também opinar acerca da prorrogação do período de suspensão formulado pelas Recuperandas.

No **evento 217** o administrador judicial Dyogo Crosara manifestou favoravelmente ao pedido de prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 dias.

Após diversas objeções apresentadas por dezenas de credores sobre o plano de recuperação judicial, foi proferida **DECISÃO no evento 222** deferindo a **prorrogação do *stay period*** com início após o encerramento da suspensão concedida no evento 6, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, ou até eventual homologação do plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas.

Determinou-se, ainda, que o Banco Sicoob Credseguro efetue a devolução, no prazo de 48 horas, dos valores retidos nas contas bancárias das Recuperandas desde o dia 31/03/2023, bem como se abstenha de efetuar novas retenções, instando por fim o administrador judicial a manifestar sobre o pedido de venda dos fundos de comércio formulado pelas Recuperandas no evento 146.

No **evento 247** consta decisão proferida pelo STJ da lavra da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, deferindo o pleito liminar formulado no incidente de conflito positivo de competência suscitado pelas Recuperandas para suspender, até a definitiva solução do conflito, os atos executórios promovidos pelo Juízo de Direito da 30ª Vara Cível de São Paulo-SP, designando o juízo da 1ª Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Senador Canedo-GO para decidir acerca das medidas urgentes.

Já no **evento 257** consta decisão proferida pelo STJ da lavra do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, deferindo o pleito liminar formulado no incidente de conflito positivo de competência suscitado pelas Recuperandas para suspender os atos executórios decorrentes da ação nº 1023955-34.2023.8.26.0100, em curso perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo-SP, designando o juízo da 1ª Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Senador Canedo-GO para decidir acerca das medidas urgentes.

DECISÃO proferida no **evento 275** determinando a intimação das Recuperandas, pessoalmente e através de seus defensores, para em 48 horas restituírem os valores levantados no evento 116 (R\$ 1.373.536,91), com os acréscimos legais, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 e bloqueio da referida quantia em suas contas bancárias. No referido ato decisório ainda restou autorizada a alienação das unidades produtivas vinculadas aos fundos de comércio indicados pelas Recuperandas no evento 146 (Posto Pio XII Ltda, Posto Tabocão XII Ltda, Posto



Tabocão XIV Ltda e Posto Tabocão XX Ltda), mediante prestação de contas em autos apartados, e também convocou a Assembleia Geral de Credores nas datas e horários a serem indicadas pelo administrador judicial.

O administrador judicial esclarece no **evento 326** que restou prejudicada a realização da AGC na data anteriormente sugerida, e esclarece também que foram propostas impugnações à lista de credores, demandas que ainda estão pendentes de julgamento pelo Tribunal de Justiça de Goiás, sendo de suma importância para a realização da assembleia até porque definem os credores que nela terão direito a voto, requerendo ao final a indicação de novas datas e horários para tempestiva publicação do edital de convocação dos credores, entendendo pela realização da assembleia de forma presencial, e por fim requer a contratação de assistente técnico mediante remuneração pelas Recuperandas.

DECISÃO SANEADORA proferida no **evento 334** relatando detalhadamente todas as intercorrências processuais até então, e decidindo sobre as questões e pedidos formulados pelos credores do Grupo Recuperando ainda não analisados.

No **evento 352** o Grupo Tabocão apresenta modificativo ao plano de recuperação judicial que altera substancialmente a proposta feita aos credores para melhorar as condições previstas no Plano Original, observando a capacidade de pagamento das Recuperandas, e alegando para tanto que seu quadro de credores é bastante pulverizado e composto, em sua maioria, por instituições financeiras dos mais variados perfis a exemplo de cooperativas de crédito, bancos privados, fundos privados, bancos públicos, instituições de economia mista, e instituições de grande, médio e pequeno portes.

DECISÃO proferida no **evento 380** negando provimento aos embargos de declaração opostos pelo Banco Paulista S/A, suspendendo a ordem de devolução de valores ao Banco Topázio S/A até ulterior deliberação, mantendo a realização da Assembleia Geral de Credores na forma presencial, determinando também que a empresa Euler Hermes apresente a documentação necessária em incidente apensado ao presente processo e, ainda, estabelecendo diretrizes para a continuidade do feito, inclusive para a intimação do administrador judicial a fim de manifestar acerca do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ Modificativo) proposto pela Recuperanda no evento 352.

DECISÃO proferida no evento **420** rejeitando o pedido de modificação substancial do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, convocando a Assembleia Geral de Credores a ser realizada nas dependências do auditório do Fórum da Comarca de Senador Canedo-GO no dia **05/06/2024**, às 13 horas, em 1ª convocação, e no dia **12/06/2024**, às 13 horas, em 2ª convocação com qualquer número de credores.

DECISÃO proferida no **evento 450** refluindo da anterior deliberação constante no evento 420 e **recebendo o plano de recuperação judicial modificativo**, justificando que as alterações propostas são significativas e visam proporcionar melhores condições de pagamento a todos os credores, atendendo assim de forma mais eficaz aos seus interesses. Destaca, inclusive, que nos eventos 411 e 444 o administrador judicial consentiu com a necessidade de modificar o plano de recuperação judicial inicialmente proposto para acomodar os diversos interesses dos múltiplos credores, incluindo instituições financeiras de vários portes.



Naquela oportunidade ainda restou autorizada a contratação da empresa especializada Soluccont Consultorias Ltda para auxiliar na análise dos resultados contábeis apresentados pelo Grupo Tabocão, que por sua vez deverá suportar os custos correspondentes conforme proposta anexada no evento 326 (R\$ 19.500,00 por mês), e redesignando a Assembleia Geral de Credores (AGC).

Ainda rejeitou os pedidos de realização da AGC de forma híbrida, ante a necessidade de fazê-la presencialmente dada a complexidade do caso e a quantidade significativa de credores, o que poderia acarretar dificuldades na deliberação de questões sensíveis e aferição do quórum de maneira virtual ou híbrida potencializando, sobretudo, o risco de indesejáveis nulidades.

Por fim, a **Assembleia Geral de Credores foi redesignada** para o dia **07/08/2024**, às 13 horas, em 1ª convocação, e dia **14/08/2024**, às 13 horas, em 2ª convocação com qualquer número de credores.

Foram apresentadas objeções ao PRJ Modificativo nos **eventos 487, 491, 493 ao 497, 502 e 503**.

O Banco Paulista S/A, no **evento 509**, requereu a intimação das Recuperandas para que apresentassem as duplicatas emitidas e não pagas, possibilitando a realização de depósitos judiciais em ações de execução em trâmite no Estado de São Paulo nos valores de R\$ 3.407.103,78 (três milhões, quatrocentos e sete mil, cento e três reais e setenta e oito centavos) e R\$ 2.210.182,15 (dois milhões, duzentos e dez mil, cento e oitenta e dois reais e quinze centavos). Além disso, solicitou autorização para levantar o montante já constricto na ação de execução nº 1000083-87.2023.8.26.0100, para abatimento dos valores devidos.

A empresa Cronos Distressed Assets S/A pleiteou no **evento 518** a substituição processual de diversos credores cujos créditos foram adquiridos por cessão, requerendo também sua inclusão no quadro de credores da recuperação judicial.

No **evento 519** as Recuperandas informaram que obtiveram a adesão expressa de mais da metade dos credores sujeitos à recuperação judicial, observando assim o *quórum* qualificado para aprovação do plano conforme estabelecido no artigo 45 da LFRE. Ademais, apresentaram a comprovação da regularidade fiscal com a maior parte do passivo quitado ou em processo de parcelamento.

Ao final requereram a dispensa imediata da realização da AGC, a intimação dos credores para apresentarem eventuais oposições no prazo legal, a concessão de prazo para que todos os credores sujeitos à recuperação judicial apresentem sua adesão ao plano caso queiram, a intimação do administrador judicial para certificar o atingimento do *quórum* de aprovação do plano e, por fim, a homologação da aprovação do plano pela maioria qualificada de credores, com a consequente concessão da recuperação judicial.

DECISÃO proferida no **evento 521 acolhendo o pedido das Recuperandas de substituição da Assembleia Geral de Credores pelos termos de adesão**, e determinando a intimação dos credores, das Recuperandas e do administrador judicial para que se manifestem sobre eventuais oposições.

A empresa SAV Nexos Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios



apresentou impugnação de crédito no **evento 530** pleiteando sua inclusão no quadro geral de credores, alegando possuir um crédito no valor de R\$ 164.833,12 (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e doze centavos), decorrente de cédulas de crédito bancário.

O Banco do Nordeste do Brasil S/A apresentou, no **evento 531**, termo de adesão com a opção de pagamento como “credor apoiador financeiro – opção B”, conforme cláusula 6.5.2.2 do PRJ. Ressalta que a vigência do PRJ deve se iniciar a partir da publicação da homologação judicial, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado. Pontua que a classificação de “Credor Apoiador” deve ser objetiva e que a reestruturação societária, novos créditos e alienações de ativos das Recuperandas, assim como qualquer operação de crédito realizada durante o processo, necessitam de autorização judicial.

Reforça, ainda, que não haverá remissão de dívidas e que as garantias poderão ser exigidas em caso de inadimplemento. Por fim, destaca que a novação decorrente do PRJ se limita às Recuperandas não abrangendo coobrigados, e solicita que os honorários sucumbenciais referentes a outros processos sejam respeitados.

No **evento 532** o Banco Pine S/A apresentou objeção ao PRJ Modificativo alegando inviabilidade econômica e violação a dispositivos da LFRE, bem como da jurisprudência consolidada. Argumenta que o plano propõe deságios de até 90% (noventa por cento) e prazos de pagamento de até 20 (vinte) anos, o que considera um sacrifício excessivo e abuso de direito. Contesta a supressão indevida de garantias dos coobrigados o que, a seu ver, seria vedado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Também questiona a cláusula 7.5 que prevê a novação das obrigações e a suspensão das garantias dos coobrigados, sustentando que isso contraria a Súmula 581 do STJ. Ademais, opõe-se à cláusula 8.^a que estabelece a necessidade de notificação e um prazo de 30 dias para purgação da mora antes que o plano seja considerado descumprido. Alega que tal previsão contraria os artigos 61, §1º, 62 e 73, inciso IV da LFRE, que permitem a decretação imediata da falência em caso de descumprimento, sem exigir notificação prévia.

Classifica como arbitrária e abusiva a cláusula 6.14 que prevê a remissão da dívida de credores que não informarem seus dados bancários para credenciamento dentro de 24 (vinte e quatro) meses após a homologação do plano. Por fim, questiona a cláusula 8.1 que condiciona o descumprimento do PRJ à notificação do credor e à purgação da mora em 30 dias, argumentando que viola diretamente o artigo 73 da LFRE requerendo, ao final, a declaração de nulidade do PRJ Modificativo.

No **evento 536** o administrador judicial informou que está em curso a análise da documentação necessária para certificar o *quórum* de aprovação do plano. Acrescenta que respondeu o ofício enviado pela 8ª Vara Cível de Goiânia sobre a continuidade de uma ação de busca e apreensão, destacando que os bens são essenciais às atividades das Recuperandas e estão protegidos pelo *stay period*.

A Goiás Distribuidora Acumuladores Ltda manifestou anuência ao plano de recuperação judicial no **evento 537**.

As empresas Multiplike Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, Multiplike Securitizadora S/A e Multiplike Plus Fundo de Investimento em Direitos



Creditórios apresentaram oposição ao Termo de Adesão das Recuperandas no **evento 538**.

Afirmam que a proposta de pagamento configura enriquecimento sem causa das devedoras em violação direta ao artigo 884 do Código Civil. Contestam também a cláusula 5.6 que permite a alienação de ativos sem autorização judicial, o que seria contrário aos artigos 66 e 142 da LFRE. Criticam a cláusula 7.1 que trata do equacionamento genérico do passivo fiscal, alertando que a falta de clareza pode aumentar o risco de inadimplência já que o Fisco não se sujeita à recuperação judicial.

Apontam que as cláusulas 7.5 e 7.8, que preveem a extinção de ações contra coobrigados, violam o artigo 49, § 1º da LFRE, pois a novação não abrange esses sujeitos. Por fim rejeitam a cláusula 8.1 que concede 30 (trinta) dias para purgação da mora após notificação, por contrariar os artigos 6, §1º, e 73, inciso IV da LFRE, que determinam a falência imediata em caso de descumprimento do plano.

No **evento 539** o Banco Randon S/A apresentou objeção à homologação do PRJ argumentando que diversas impugnações de crédito ainda estão pendentes de julgamento, o que poderia alterar o Quadro Geral de Credores (QGC) e, conseqüentemente, o *quórum* legal de aprovação.

Alega que seu crédito, garantido por alienação fiduciária, foi erroneamente classificado como quirografário em desacordo com o artigo 49, §3º da LFRE, e com a jurisprudência pacífica do STJ. Questiona ainda a publicação do edital contendo a relação de credores pois não foi comprovada sua devida divulgação, o que prejudica a formação correta do quadro geral.

Acrescenta que o PRJ não cumpre os requisitos do artigo 53 da LFRE, uma vez que não detalha os meios de recuperação e tampouco demonstra a viabilidade econômica da empresa. Afirma que o plano contém irregularidades como o item 6.3.3, que restou prejudicado pelo cancelamento da Assembleia Geral de Credores (AGC), e as cláusulas 7.2 e 7.5 que preveem a supressão de garantias e a novação geral da dívida violando a Súmula 581 do STJ.

Por derradeiro considera abusivos os deságios, os prazos de pagamento prolongados e a ausência de correção monetária, além de apontar que o item 6.14 do PRJ impõe obrigações ilegais aos credores, parecendo visar a remissão de dívidas sem fundamento legal, terminando por solicitar a não homologação do plano.

O Banco Paulista S/A, no **evento 540**, apresentou sua oposição à homologação do PRJ questionando a aquisição de créditos trabalhistas pela Cronos Distressed Assets S/A, e solicita a comprovação dos valores pagos aos credores cedentes conforme exigido pelo artigo 83, §5º da LFRE. Além disso requer que as Recuperandas comprovem a constituição dos créditos de diversos credores trabalhistas cujos termos de adesão influenciam diretamente no *quórum* de aprovação do plano.

Aponta a duplicidade de votos alegando que os créditos cedidos à Cronos foram computados duas vezes, tanto pelos cedentes quanto pela cessionária. Alega que sem esses votos duplicados o PRJ teria atingido apenas 39% (trinta e nove por cento) de adesão na Classe I (Trabalhista), portanto abaixo do *quórum* exigido.

Destaca a ausência de documentação comprobatória de créditos de



diversos credores da Classe III (Quirografários), muitos deles pessoas físicas com valores expressivos, e salienta que oito grandes credores com créditos que somam mais de R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais) não apresentaram procuração específica para exercer o direito de voto. Ao final, solicita a intimação das Recuperandas para que esclareçam a origem de direitos creditórios de sociedades de advocacia e microempresas, além de requerer a não homologação do PRJ até que todas as inconsistências sejam sanadas.

A empresa Unicentro BR, no **evento 541**, apresentou sua oposição à homologação do PRJ destacando que os termos de adesão foram apresentados de forma desconexa e incompleta, o que impossibilita a verificação de sua regularidade, assim como a identificação clara dos credores e dos valores dos créditos. Defende que as Recuperandas devem apresentar a origem detalhada de cada crédito, e o valor correspondente inscrito no quadro geral de credores.

Contesta a cláusula 7.2 do PRJ que prevê a novação das dívidas em favor dos coobrigados, sustentando que tal disposição conflita com o art. 49, § 1º da LFRE, e desrespeita precedentes do Superior Tribunal de Justiça que asseguram os direitos dos credores contra fiadores e garantidores. Argumenta que a cláusula 5.6, que regula a alienação de ativos, está em desacordo com o art. 35, inciso I, 'g' da LFRE, uma vez que a alienação de ativos exige deliberação prévia pela Assembleia Geral de Credores (AGC), o que não foi previsto no plano.

Alega que as formas de pagamento definidas no PRJ violam o princípio da paridade entre credores (*par conditio creditorum*), afirmando que o plano cria subclasses de credores sem critérios objetivos claros, favorecendo indevidamente alguns credores em detrimento de outros, sem justificativas razoáveis para tal distinção.

No **evento 542** o Banco Topázio S/A apresentou sua oposição ao PRJ apontando que os termos de adesão foram apresentados de maneira desconexa e incompleta, sem o devido controle de legalidade, e que tal desorganização inviabiliza a verificação adequada dos credores e dos valores envolvidos, comprometendo a análise do *quórum* necessário para aprovação do plano.

Ressalta que houve a adesão de credores sem a devida comprovação dos valores pagos nas cessões de crédito, o que agrava as irregularidades no processo. Destaca que a substituição da Assembleia Geral de Credores (AGC) pelos termos de adesão foi prematura, pois não houve o trâmite adequado das cessões de crédito resultando na contabilização duplicada de votos, já que tanto cessionários quanto cedentes tiveram suas adesões registradas.

Enfatiza a ausência de um relatório detalhado sobre os credores que aderiram ao PRJ, dizendo que as Recuperandas limitaram-se a apresentar tabelas e gráficos genéricos que não permitem uma análise precisa dos termos de adesão, motivo pelo qual solicitou que fosse apresentado um relatório completo e ordenado contendo a discriminação exata de todos os credores, as datas de cessão de créditos e a verificação de possíveis votos duplicados.

Questiona a falta de previsão no plano de recuperação sobre o provisionamento ou restituição de valores depositados em juízo no montante de R\$ 1.119.931,71 (um milhão, cento e dezenove mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), corrigidos e acrescidos de encargos.



Reitera sua posição como credor extraconcursal e opõe-se à inclusão de cláusulas que prevêm deságio ou a supressão de garantias, bem como extensão dos efeitos da recuperação judicial aos garantidores solidários. Solicita, ainda, que as Recuperandas se manifestem sobre a ausência de menção ao valor depositado, e reafirma sua oposição ao plano e à novação das dívidas em favor dos sócios e avalistas.

O Banco C6 S/A apresentou ressalva formal ao PRJ no **evento 543** alegando que a cláusula 7.5 do PRJ, que prevê a liberação de garantias fidejussórias e dos devedores solidários, viola o art. 49, § 1º da LFRE, que assegura aos credores a manutenção de seus direitos contra coobrigados, fiadores e devedores solidários. Aponta que a liberação de garantias sem o consentimento expresso dos credores contraria a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, que reafirma o direito dos credores de prosseguir com ações e execuções contra garantidores.

Sustenta que de acordo com a jurisprudência do STJ a novação das dívidas e a liberação de garantias só são válidas para credores que aprovam o plano sem ressalvas. Reitera sua posição contrária à cláusula de extensão da novação e solicita que sua ressalva seja formalmente registrada, informando que continuará exercendo seu direito de execução contra os devedores solidários e coobrigados, não aceitando a liberação proposta no PRJ.

No **evento 544** o Banco Volvo argumenta que a ausência de uma relação discriminada dos credores que aderiram ao PRJ impossibilita a verificação dos créditos utilizados pelas devedoras para o cálculo do *quórum* de aprovação do Termo de Adesão. Discorre que a cláusula 4.2 do PRJ, que trata da essencialidade e manutenção de bens na posse das devedoras, contraria precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que essa cláusula prevê a inclusão de bens que não pertencem às Recuperandas como essenciais à sua recuperação, o que alega ser indevido uma vez que tais bens não deveriam ser considerados necessários ao soerguimento da empresa. Defende que a cláusula 5.6 do PRJ não pode ser mantida em sua forma atual pois permite a livre disposição de bens, mas o Grupo Recuperando não pode dispor livremente de bens que não lhe pertencem, especialmente aqueles alienados fiduciariamente eis que fere direitos dos credores que possuem garantias sobre eles.

Em relação às cláusulas 7.2, 7.5 e 7.8, que tratam dos efeitos da novação das dívidas e da suspensão da exigibilidade de garantias, alega que são ilegais pois contrariam o art. 49, § 1º da LFRE, e violam precedentes do STJ já que os credores têm o direito de manter suas garantias contra coobrigados e fiadores.

No tocante à cláusula 8.1 do PRJ, que prevê a possibilidade de purgação da mora em até 30 (trinta) dias no caso de descumprimento do plano, sustenta que essa previsão contraria os artigos 22, inciso II, 'b', 61, § 1º, e 73, inciso IV da LFRE, que determinam a convolação da recuperação judicial em falência em caso de inadimplemento das obrigações assumidas no plano, sem a necessidade de prévia notificação ou concessão de prazo para purgação. Reitera a necessidade de um controle de legalidade efetivo sobre o PRJ para garantir que esteja em conformidade com a legislação em vigor, e não viole direitos dos credores.

A Cooperativa Sicredi Cerrado GO, no **evento 545**, apresenta objeção calcada na falta de clareza na aferição do *quórum* necessário para aprovação do PRJ,



uma vez que o administrador judicial não forneceu um quadro de credores atualizado, o que dificulta a verificação da legitimidade dos votos e da aprovação. Ademais, questiona a ausência de procuração por parte de alguns credores, como no caso de Edmisso Conceição dos Santos, cuja assinatura foi aposta por Denicy Gonçalves sem qualquer documento que comprove a outorga de poderes para o desiderato.

Também aponta a ilegitimidade do instrumento de Bruno Leandro Ferreira Caetano, cuja assinatura informa estar ilegível. Aborda a suposta irregularidade na cessão de créditos trabalhistas, e ressalta que os credores da Classe I que cederam seus créditos à Cronos Distressed Assets S/A não comprovaram o recebimento do pagamento pela cessão, acrescentando que embora tenham cedido seus créditos assinaram os termos de adesão ao PRJ posteriormente, fato que deveria desqualificar seus votos para fins de apuração do *quórum*.

Disse, mais, que se fossem excluídos os credores trabalhistas que realizaram a cessão de crédito o *quórum* mínimo necessário para aprovação do PRJ não teria sido atingido. No caso dos credores quirografários, defendeu que é necessário a apresentação de procurações com poderes específicos para que possam votar, sem o que o *quórum* se reduziria ainda mais impossibilitando a aprovação.

Solicita que o controle de legalidade do PRJ seja rigoroso, pois as disposições do plano contrariam princípios constitucionais e normas vigentes. Por fim, ressalta que ainda há pendências de julgamento de incidentes de impugnação de crédito, e que seu próprio crédito não está sujeito ao PRJ pois se trata de ato cooperativo e possui garantias fiduciárias, conforme dispõe a Lei de Recuperação e Falências (LFRE).

Já o Banco do Brasil S/A, no **evento 546**, apresenta objeção à substituição da Assembleia Geral de Credores (AGC) pelo Termo de Adesão, argumentando que embora o administrador judicial tenha manifestado nos autos não restou comprovado que a adesão dos credores atingiu o *quórum* de 50% + 1 dos créditos, conforme exigido pela legislação.

Informa o total dos créditos nas diferentes classes de credores, a saber: trabalhistas (R\$ 2.957.846,60), quirografários (R\$ 291.677.339,87) e ME/EPP (R\$ 990.102,08), exigindo que o administrador judicial apresente um relatório detalhado dos credores aderentes para comprovar se o *quórum* foi realmente alcançado, sob pena de impossibilidade de homologação do PRJ.

No **evento 547** o Banco Safra S/A apresenta sua oposição frisando que as disposições do plano violam a LFRE e o entendimento consolidado pelo STJ, o que impede a homologação sem o devido controle de legalidade. Contesta as cláusulas 7.2 e 7.5 do PRJ que tratam da novação da dívida e suspensão da exigibilidade dos créditos, pois exoneram coobrigados, fiadores e devedores solidários, em clara violação aos arts. 49, §1º, 59 e 6º, inciso II da LFRE, além de contrariar a Súmula 581 do STJ, que preserva os direitos dos credores contra esses garantidores.

Critica a cláusula 7.6 ao argumento de que permite o levantamento de depósitos judiciais de forma indiscriminada, violando assim os arts. 49, §3º, e 7-A da LFRE, especialmente no caso de créditos extraconcursais. Assinala que constrições de dinheiro realizadas em execuções não devem ser levantadas sem observância das regras legais, sobretudo após o término do *stay period*. Expressa preocupação com a redação genérica das cláusulas 7.4 e 7.7 que ratificam todos os atos praticados na



recuperação judicial e autorizam compensações de crédito, podendo prejudicar os credores.

Refuta a cláusula 8.1 que permite a purgação da mora em caso de descumprimento do PRJ, destacando que contraria o art. 61, §1º da LFRE, que determina a convolação da recuperação judicial em falência em caso de inadimplemento das obrigações, sem previsão de notificação prévia ou possibilidade de retificação. Ao final requer que as cláusulas mencionadas sejam declaradas nulas, pugnano por um rigoroso controle de legalidade sobre o PRJ.

No **evento 548** o Banco Bradesco S/A também se opõe à homologação do PRJ pelos termos de adesão apresentados. Alega, primeiramente, que não foi comprovado de forma adequada o atingimento do *quórum* legal exigido para a aprovação do PRJ, pois não foi apresentada uma relação atualizada de credores.

Denuncia favorecimento indevido aos credores aderentes ao PRJ, destacando que não teve a oportunidade de exercer o direito de escolha quanto às condições de pagamento, violando assim o disposto no art. 55 da LFRE. Entende que a ausência dessa opção de escolha entre os credores gera tratamento desigual, em desacordo com os princípios estabelecidos pela legislação.

Opõe-se à previsão de convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores (AGC) em caso de descumprimento do PRJ, afirmando que tal disposição conflita com os arts. 48, inciso II, e 73, inciso IV da LFRE. Sustenta que a previsão de pagamento antecipado aos credores que aceitassem um deságio maior, conforme previsto no plano, viola o princípio da igualdade entre credores eis que nem todos teriam condições de oferecer descontos tão agressivos, favorecendo alguns em detrimento de outros.

Sublinha que a cláusula que prevê a liberação de garantias e a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados conflita com o art. 49, §1º da LFRE, e com a Súmula 581 do STJ, que garantem a preservação das garantias dos credores mesmo em casos de novação. Manifesta oposição à alienação genérica de ativos prevista no PRJ, argumentando que tal disposição contraria o art. 66 da LFRE que exige especificidade quanto aos bens que serão alienados.

No **evento 549** as Recuperandas sustentam que os pedidos de habilitação de crédito feitos pelos credores Centro Oeste Comércio de Lubrificantes Ltda e Luciano de Almeida Faria Junior devem ser deduzidos através de incidente processual específico, conforme estabelecem os arts. 8º, 9º e 10 da LFRE. Em relação ao pleito formulado pelo Banco Paulista S/A para apresentação de duplicatas e depósito judicial em conta vinculada às ações de execução, argumentam que o crédito é concursal e está sujeito à recuperação judicial, e que o pedido de levantamento de valores penhorados seria ilegal podendo configurar, inclusive, crime falimentar.

Afirmam que o crédito está submetido ao processo de recuperação e o *stay period* ainda está em vigor. Pondera que o Superior Tribunal de Justiça há muito concedeu liminar favorável às Recuperandas em Conflito Positivo de Competência, suspendendo os atos executórios promovidos pela 30ª Vara Cível de São Paulo, decisão que foi mantida no julgamento de mérito. Com base nisso, o juízo da recuperação judicial indeferiu a pretensão do Banco Paulista de manter os valores penhorados, reafirmando a competência do juízo recuperacional para deliberar sobre atos executórios contra as Recuperandas.



Reconhecem a cessão de créditos trabalhistas de alguns credores à empresa Cronos Distressed Assets S/A, que aderiu ao Plano de Recuperação Judicial Modificativo, e por fim informam que irão se manifestar sobre todas as oposições apresentadas pelos credores dentro do prazo legal, conforme previsto no art. 56-A, §2º da LFRE. Concluem que as pretensões do Banco Paulista não devem ser acolhidas, sob pena de violação de decisões já transitadas em julgado e fomento à insegurança jurídica, especialmente num momento processual em que o plano de recuperação já foi aprovado pela maioria dos credores e apenas aguarda homologação.

O administrador judicial, por sua vez, manifestou no **evento 550** informando que respondeu o ofício anexado no evento 533.

O Banco Paulista S/A manifestou novamente no **evento 552** reiterando o acolhimento do pleito deduzido no evento 509. Busca a satisfação de seu crédito que foi reconhecido como extraconcursal por decisão já transitada em julgado, proferida no julgamento da Impugnação de Crédito nº 5505921-26.2023.8.09.0174. Argumenta que a questão já foi decidida de forma definitiva e que, no recurso apresentado pelas Recuperandas (Agravo de Instrumento nº 5700947-25.2024.8.09.0174), apenas questionaram a verba sucumbencial sem contestar a classificação extraconcursal do crédito, destacando ao final a impossibilidade de se modificar essa decisão, especialmente no que diz respeito à parte do crédito garantido por cessões fiduciárias.

As Recuperandas apresentaram **resposta detalhada às oposições feitas pelos credores no evento 555**.

Inicialmente refutam as 12 objeções apresentadas informando que tratam principalmente da viabilidade econômica do plano de recuperação, e da legalidade de várias cláusulas. Enfatizam que todas as questões levantadas foram discutidas de forma legal, transparente e devidamente aprovadas pelos credores, afirmando que os argumentos das instituições credoras são genéricos e carecem de fundamento jurídico.

Quanto ao *quórum* de aprovação do plano, sustentam que foi preenchido e devidamente comprovado conforme as exigências legais. Destacam que a pendência de julgamento de impugnações de crédito não impede a aprovação do plano de recuperação conforme previsto na própria LFRE, enaltecendo que a lista de credores a ser considerada para aprovação do plano é aquela existente no momento da votação, e não há necessidade de aguardar-se o julgamento definitivo de todas as impugnações.

Em relação aos termos de adesão apresentados pelos credores, rebatem as alegações de irregularidade ou duplicidade na contabilização dos votos afirmando que todos os documentos necessários para comprovar a validade dos termos de adesão foram devidamente apresentados, e que os credores foram contabilizados corretamente para apuração do *quórum*.

Também defendem a legalidade de todas as cláusulas do plano, ressaltando que a oferta de diferentes opções de pagamento aos credores quirografários (classe III) respeita a legislação e o princípio da isonomia.

Lado outro, a autorização para alienação de ativos sem necessidade de aprovação judicial prévia é defendida com base no art. 66 da LFRE. Em relação às cláusulas que tratam da novação dos créditos e da suspensão das garantias, mencionam que são consequências naturais da aprovação do plano de recuperação



judicial, e não violam a legislação em vigor.

Em relação ao leilão reverso, argumentam tratar-se de opção legal e voluntária oferecida aos credores sem causar prejuízos a quem quer que seja. No que se refere à regularização do passivo fiscal, informam que já apresentaram as certidões negativas de débitos exigidas, à exceção de duas empresas do grupo que estão em processo de parcelamento de débitos federais, reforçando todavia que essa situação não impede a concessão da recuperação judicial uma vez que os débitos já estão sendo regularizados.

Ao final, solicitam ao juízo a certificação do *quórum* necessário e a homologação do plano, com a concessão definitiva da recuperação judicial. Reafirmam que todas as exigências legais foram cumpridas, e as objeções apresentadas pelos credores não são suficientes para impedir a aprovação e homologação do plano modificativo.

A Cooperativa de Crédito Sicoob Credseguro Ltda solicita no **evento 560** o reconhecimento da extraconcursalidade de seus créditos, que foram indevidamente incluídos na lista de credores. Argumenta que conforme dispõe o §13.º do artigo 6º da LFRE, os créditos cooperativos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. De igual modo destacou que um de seus créditos é garantido por alienação fiduciária, o que segundo o artigo 49, §3º, da mesma lei, também deve ser excluído do processo.

O administrador judicial lançou parecer no **evento 566**, e sobre as impugnações pendentes de julgamento esclarece que de acordo com a legislação vigente as decisões judiciais posteriores sobre a existência, quantificação ou classificação de créditos não invalidam o *quórum* de deliberação já alcançado, de modo que as impugnações não impedem o prosseguimento da recuperação judicial.

Destaca que eventuais decisões futuras sobre a classificação dos créditos não têm efeito retroativo sobre o *quórum* já apurado, lembrando que a comprovação do *quórum* foi feita por meio dos Termos de Adesão, o que é suficiente para o objetivo proposto. Assevera que a planilha seria apenas um recurso auxiliar, mas não imprescindível.

Esclarece que a relação de credores foi devidamente publicada conforme procedimentos regulares, afirmando que os documentos relacionados aos Termos de Adesão foram organizados da melhor forma possível e dentro das limitações do sistema *Projudi*, e na prática não houve qualquer prejuízo ao processo.

Afirma que os créditos trabalhistas foram cedidos regularmente, e houve assinatura dos Termos de Adesão pela cessionária validando a transferência dos créditos e o seu direito de voto no PRJ. Verbera que não houve duplicidade na votação, e que os credores foram computados de forma unitária.

Reitera que as condições do PRJ como prazos de carência, deságios e formas de pagamento, são questões que foram negociadas entre as partes e aprovadas pela maioria dos credores, respeitando a soberania da AGC. Defende, nessa mesma perspectiva, que as cláusulas referentes à alienação de ativos e novação das dívidas estão de acordo com a legislação vigente.

Conclui dizendo que as empresas do Grupo Tabocão cumpriram os requisitos legais para a recuperação judicial, atingiram o *quórum* necessário e



superaram as objeções levantadas pelos credores, opinando assim pela homologação do plano modificativo e concessão da recuperação judicial.

No **evento 572** o Estado de Goiás informa que algumas empresas do Grupo Taboão possuem débitos inscritos na dívida ativa estadual, e que é imprescindível a apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativa de débitos tributários para a concessão da recuperação judicial, sob pena de não homologação do plano.

Frisa que embora a Fazenda Pública não participe diretamente do processo de recuperação judicial, há interesse na regularidade fiscal das empresas envolvidas, ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça há muito consolidou o entendimento de que tais certidões são exigíveis sobretudo após a promulgação da Lei 14.112/2020, que implementou um programa viável de parcelamento de débitos tributários.

Solicita a intimação das Recuperandas para regularizar seu passivo fiscal com base nas legislações estaduais que prevêem parcelamento especial, e requer nova intimação para verificar a regularidade fiscal das empresas antes da homologação do plano de recuperação judicial.

Eis o relatório circunstanciado das intercorrências processuais de maior relevância.

Passo a FUNDAMENTAR e DECIDIR sobre as questões e pedidos incidentais ainda pendentes de apreciação, e logo em seguida acerca do pleito de concessão da recuperação judicial.

Ab initio impende ressaltar que a recuperação judicial é, em síntese, instrumento jurídico previsto na Lei nº 11.101/2005 com o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e interesses dos credores.

Pela natureza contratual intrínseca ao processo de recuperação judicial, emerge o princípio de que a decisão tomada pela assembleia de credores assume caráter de soberania. O papel do magistrado, nesse contexto, limita-se a princípio à homologação da vontade majoritária dos credores expressa mediante aprovação ou rejeição do plano de recuperação.

Assim, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial não compete ao juízo sobrepor-se à decisão coletiva, mas apenas verificar a legalidade e regularidade do plano previamente aprovado conforme há muito decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE, HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E



PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC. 4. **Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, o plano aprovado pela assembleia de credores tem índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores.** 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp n.º 2.041.659/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023) - **negritei**

No tocante ao Termo de Adesão como substituto da Assembleia Geral de Credores (AGC) o artigo 45-A da LFRE faculta a substituição com vistas, principalmente, a conferir celeridade, permitindo que a deliberação sobre o plano de recuperação ocorra por manifestação escrita dos credores, atendendo assim ao quórum estipulado para aprovação.

Logo, o procedimento previsto no artigo 56-A da LFRE requer que o termo de adesão seja submetido com, no mínimo, cinco dias de antecedência à data prevista para a AGC, dispensando sua realização já que o quórum necessário teria sido atendido. Além disso, o termo de adesão deve estar acompanhado da documentação comprobatória dos poderes dos subscritores, permitindo ao administrador judicial a verificação da validade dos atos e obtenção do parecer sobre a regularidade formal e material do termo, e também para fins de observância ao contraditório mediante intimação dos credores para manifestar eventuais objeções.

Caso haja oposição, que poderá versar sobre o não preenchimento do quórum legal de aprovação, descumprimento do procedimento disciplinado na lei especial, irregularidades nos termos de adesão ou possíveis ilegalidades do plano de recuperação (art. 56-A, §3º, incs. I a IV), caberá ao administrador judicial emitir parecer após a resposta dos devedores (art. 56-A, §2º).

Oportuno acrescentar, em breve adendo, que também incumbe ao devedor/empresa recuperanda a apresentação de certidões negativas de débitos tributários (art. 57), e cumpridas tais exigências o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 da LFRE, ou tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A da Lei.

Dessarte, incumbe ao magistrado observar as seguintes diretrizes:

Art. 58. *Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.*

§ 1º *O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:*



I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º *A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.*

§ 3º *Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.*

Art. 58-A. *Rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores e não preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 58 desta Lei, o juiz convolará a recuperação judicial em falência.*

Parágrafo único. *Da sentença prevista no caput deste artigo caberá agravo de instrumento.*

Pois bem. Assentadas as premissas iniciais, na presente hipótese constato que o processo percorreu o caminho traçado pelo legislador, e foram observados os pressupostos de existência e requisitos para seu desenvolvimento válido e regular, motivo pelo qual ingresso diretamente no cerne da controvérsia.

Examinando com acuidade a documentação apresentada no curso procedimental vislumbro que as Recuperandas comprovaram a aprovação do PRJ Modificativo por meio dos termos de adesão mencionados no **evento 519**, demonstrando mediante farta messe documental que obtiveram a adesão de credores em número e valores suficientes para a devida aprovação do plano nos termos do artigo 45 da LFRE.

A propósito o administrador judicial, em seu parecer definitivo lançado no evento 566, opinou pela homologação dos termos de adesão e, conseqüentemente, concessão da recuperação judicial às empresas que compõem o Grupo Taboão.

Lado outro, diversas foram as objeções apresentadas pelos credores das Recuperandas, mais especificamente o Banco Pine S/A no evento 532; Multiplike Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, Multiplike Securitizadora S/A e Multiplike Plus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios no evento 538; Banco Randon S/A no evento 539; Banco Paulista S/A no evento 540; Unicentro BR no evento 541; Banco Topázio S/A no evento 542; Banco C6 S/A, que apresentou ressalva formal ao PRJ no evento 543; Banco Volvo no evento 544; Cooperativa Sicredi Cerrado GO no evento 545; Banco do Brasil S/A no evento 546; Banco Safra



S/A no evento 547; e Banco Bradesco S/A no evento 548.

Outrossim, a diversidade de objeções impõe que os temas principais sejam agrupados no escopo de conferir maior clareza ao julgado e evitar redundâncias, certo que os incisos elencados no § 3º do art. 56-A da LFRE estabelecem as matérias passíveis de oposição no caso de dispensa da assembleia geral, ou aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral.

I – Do não preenchimento do quórum legal de aprovação (artigo 56-A, §3º, inciso I).

No tocante à existência de **impugnações pendentes** que, segundo alguns credores, seriam capazes de modificar a relação de credores sujeita à recuperação judicial e, conseqüentemente, o *quórum* de aprovação, o art. 39, § 2º da LFRE prevê que a lista de credores válida para a deliberação é aquela vigente no momento da assembleia ou do termo de adesão.

Portanto, o *quórum* principal de **54,52%** foi calculado de acordo com a lista atualizada até o momento da aprovação conforme infere-se do evento 519 e corroborado pelo administrador judicial no evento 566.

Quanto à indigitada **duplicidade de votos e falhas na comprovação dos créditos de credores trabalhistas e quirografários**, os documentos anexados pelas Recuperandas indicam a adesão de 97 credores trabalhistas que, juntos, representam **53,9% da classe I**, passível portanto de aprovação.

Já no que diz respeito aos credores quirografários mesmo que haja eventual relocação nas impugnações pendentes, conforme já mencionado em linhas pretéritas, tal fato não obsta a apuração do *quórum* legal para aprovação do plano.

Em relação à suposta **ausência de procurações e irregularidades nas cessões de créditos**, a ausência de procurações específicas não compromete o processo de adesão ao plano, principalmente porque foram anexados documentos que não deixam dúvidas sobre a manifestação de vontade das partes envolvidas, a exemplo dos termos de adesão e cópia de documentos pessoais dos credores. Ademais as cessões foram devidamente registradas, e como amplamente explicou o administrador judicial inexistente qualquer irregularidade nesse sentido apta a impedir a homologação do plano.

No que pertine à **juntada dos Termos de Adesão**, embora realmente tenha sido feita de forma desconexa em alguns eventos, sua inserção no *Projudi* ocorreu conforme permitido pelo sistema informatizado cujas ferramentas são limitadas e, quiçá, inadequadas às especificidades do procedimento em questão. Logo, para empreender-se uma análise mais adequada da referida documentação necessário certo esforço que poderia ter sido evitado pelas Recuperandas, o que de todo modo não torna impossível sua realização.

II – Do descumprimento do procedimento disciplinado na LFRE (artigo 56-A, §3º, inciso II).

No que concerne aos questionamentos feitos acerca da **substituição da Assembleia Geral de Credores por termos de adesão**, as Recuperandas se valeram da prerrogativa concedida pelo art. 56-A da LFRE, o qual permite que a AGC seja dispensada desde que observados os requisitos de *quórum* e adesão qualificada. Tal



substituição, portanto, é válida e não compromete a regularidade do processo, eis que realizada de acordo com os dispositivos legais incidentes na espécie, resguardando a lisura e transparência do procedimento recuperacional.

III – Das irregularidades dos termos de adesão (artigo 56-A, §3º, inciso III).

Sobre a alegada **ausência de comprovação adequada dos créditos ou poderes de representação dos credores que assinaram os termos de adesão**, o próprio administrador judicial cuidou de analisar a documentação apresentada confirmando a regularidade dos termos de adesão.

Com efeito, conforme disposto no art. 39, § 7º da LFRE, o administrador judicial é responsável por validar a autenticidade e legitimidade dos documentos de adesão, o que foi feito com denodo de modo a garantir que todos os credores signatários fossem identificados e seus créditos comprovados, conforme se infere no evento **566**.

IV – Das irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação judicial (artigo 56-A, §3º, inciso IV).

Acerca das **condições econômicas e da viabilidade do PRJ modificativo**, não cabe ao Poder Judiciário adentrar nesta seara por tratar-se de mérito da soberana vontade da maioria dos credores, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça (*REsp 2.006.044/MT, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 05/09/2023, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 08/09/2023*).

No que toca à alegação de **inobservância da paridade entre credores** em relação às condições de pagamento, exsurge dos autos que a maioria de cada classe manifestou anuência acerca das condições propostas. Ademais, é defeso ao Poder Judiciário tecer maiores considerações conforme já mencionado no parágrafo anterior, sob pena de ingerência e supressão da vontade expressada pela maioria dos credores.

Melhor sorte não se destina à indigitada **ilegalidade de algumas cláusulas do plano de recuperação judicial** questionada na maioria das oposições. Isso porque somente serão revisadas as cláusulas que infringirem claramente direitos dos credores, haja vista a natureza predominantemente contratual do Plano de Recuperação Judicial.

Nessa perspectiva, as cláusulas do plano serão examinadas sob o prisma da estrita legalidade e da razoabilidade, preservando-se tanto quanto possível a vontade da maioria dos credores expressa no *quórum* obtido para aprovação do PRJ, desde que respeitados os direitos mínimos previstos no ordenamento jurídico e garantidos através do devido processo legal.

Para melhor elucidação do tema transcrevo as cláusulas questionadas pelos credores objetantes:

4. PREMISAS FUNDAMENTAIS

(...) *omissis*



4.2. ESSENCIALIDADE DE RECURSOS E BENS PARA EFICÁCIA DESTE PLANO.

Captação de novos recursos financeiros, em consonância com retomada de uma operação com maior volume são essenciais para o cumprimento e performance econômico-financeira da reestruturação global do endividamento das Recuperandas, em razão da necessidade de capital de giro e de recursos para o pagamento de custos operacionais e despesas administrativas.

Assim, o Grupo Tabocão poderá efetuar o imediato levantamento (i) de valores depositados judicialmente perante outros juízos referentes a Créditos Concursais e que não tenham sido levantados pelos respectivos credores; bem como (ii) de atos constritivos provenientes de Juízos distintos ao Juízo da Recuperação, para possibilitar o cumprimento deste Plano. Os bens que integram o ativo operacional do Grupo Tabocão, principalmente dos equipamentos, maquinários, os veículos e a integralidade dos bens imóveis que compõem o seu patrimônio são igualmente essenciais e imprescindíveis para o seu soerguimento.

Com base nessas premissas, os bens, materiais ou imateriais, tangíveis ou intangíveis, que compõem o ativo das Recuperandas – com exceção daqueles que se tornarem obsoletos ou que deixem de fazer parte do plano de negócios do Grupo Tabocão, inclusive os que poderão integrar o patrimônio de UPIs – são fundamentais para a geração de receita líquida e capacidade de pagamento dos credores, devendo ser mantidos na posse das Recuperandas ao longo do cumprimento deste Plano. Quaisquer atos ou medidas que afetem o regular cumprimento do Plano e/ou que venham a intervir no patrimônio das Recuperandas deverão, nos termos da LFRE, necessariamente, passar pelo juízo competente, qual seja, o Juízo da Recuperação.

5. O PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO TABOCÃO

(...) omissis

5.6. Para efeitos da exceção prevista na parte final do artigo 66, da LFRE, o Grupo Tabocão está autorizado, desde já, a alienar, locar, vender, dar em pagamento, remover, arrendar, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, total ou parcialmente, bens e/ou direitos relacionados em Mov. 113, incluindo fundo(s) de comércio e/ou a integralidade de unidades de negócio, que integram o seu patrimônio e estejam refletidos em suas demonstrações financeiras, como integrantes do ativo circulante ou não circulante, sob a forma de UPI ou não, sem necessidade de prévia autorização do Juízo da Recuperação, de Credores, Classe ou Assembleia de Credores, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 140, 141, 142 e 145, todos da LFRE, e do artigo 133 do Código Tributário Nacional, e observadas as disposições deste Plano.

Na hipótese de se revelar necessária a constituição de UPI, o processo competitivo será conduzido em certame judicial na modalidade de propostas fechadas, leilão ou pregão, conforme os termos e condições que constarão do respectivo edital, na forma dos artigos 141 e 142 da LFRE, a



ser publicado em até 30 (trinta) dias do protocolo de petição nos autos da Recuperação Judicial, observados os procedimentos previstos neste PRJ Modificativo.

A(s) UPI(s) poderá(ão) ser alienada(s) através de procedimento conduzido pelas próprias Recuperandas. Tendo em vista se tratar de um negócio jurídico que envolve valores e complexidade diferenciados, pode se justificar a necessidade de alienação por modalidade excepcional, conforme previsão específica do art. 142, V, condicionada à autorização judicial, conforme disciplina o artigo 144, ambos da LFRE.

6. PROPOSTA DE REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

(...) omissis

6.3. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III).

Os Credores Quirografários receberão por seus respectivos Créditos de acordo com os termos e condições previstos nesta Cláusula, podendo escolher uma das opções de pagamento abaixo:

6.3.1. Pagamento Inicial Quirografário.

Independentemente da opção de pagamento escolhida, todos os Credores Quirografários, incluindo aqueles que se enquadrarem como Credores Apoiadores, receberão o valor de até R\$ 7.000,00 reais, limitado ao valor do respectivo Crédito, em 4 parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira devida no 31º dia após a Homologação Judicial do Plano, a segunda 30 dias após o vencimento da primeira parcela, e assim sucessivamente, sem a incidência de encargos.

6.3.2. Pagamento do Saldo Remanescente Quirografário.

Eventual Saldo Remanescente Quirografário será pago de acordo com uma das opções de pagamento indicadas abaixo, a depender da escolha de cada credor.

6.3.2.1. Créditos Quirografários Opção A: os Credores Quirografários que elegerem esta forma de pagamento receberão por seus Créditos em duas tranches, conforme exposto abaixo.

(i) 1ª Tranche Créditos Quirografários Opção A: o montante correspondente a 15% do Saldo Remanescente Quirografário, corrigido no percentual de 1% ao ano incidente a partir da Homologação Judicial do Plano até a data do efetivo pagamento, será pago em 108 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com primeiro vencimento no 25º mês após a Homologação Judicial do PRJ Modificativo.

(ii) 2ª Tranche Créditos Quirografários Opção A: o montante correspondente a 85% do Saldo Remanescente Quirografário (principal e encargos), corrigido no percentual de 1% ao ano incidente a partir da Homologação Judicial do PRJ Modificativo até a data do efetivo pagamento, será pago no prazo de até 108 meses contados do término do pagamento da 1ª Tranche Créditos Quirografários Opção A, em parcela



única, no percentual de 10%. Feito o pagamento integral da 1ª Tranche Créditos Quirografários Opção A e 2ª Tranche Créditos Quirografários Opção A, o saldo restante será considerado remido, a título de bônus de adimplência, nos termos do art. 385 do Código Civil.

6.3.2.2. *Créditos Quirografários Opção B: os Credores Quirografários Opção B receberão o equivalente a 10% do Saldo Remanescente Quirografário, corrigido no percentual de 1% ao ano incidente a partir da Homologação Judicial do PRJ Modificativo até a data do efetivo pagamento, será pago no prazo de até 240 meses contados da Homologação Judicial do PRJ Modificativo, em parcela única. Feito o pagamento integral na forma desta Cláusula, o saldo restante será considerado remido, a título de bônus de adimplência, nos termos do art. 385 do Código Civil.*

6.3.3. *Adesão às opções de pagamento propostas aos Credores Quirografários.*

Os Credores Quirografários poderão optar por uma das formas de pagamento previstas na Cláusula 6.3.2, estando as Recuperandas obrigadas a efetuar o pagamento nas condições da opção exercida pelo Credor. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata de Assembleia ou no prazo de até 30 Dias Corridos contados da Homologação Judicial do Plano, mediante o envio do Termo de Opção (Anexo III) na forma especificada na Cláusula 8.5.

O prazo acima previsto é peremptório e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o Credor Quirografário não se manifeste na forma e no prazo estabelecido nesta Cláusula, considerar-se-á exercida a Opção B identificada na Cláusula 6.3.2.2.

(...) omissis

6.7. LEILÃO REVERSO.

Observadas as premissas estabelecidas para o pagamento dos créditos relacionados neste Plano, objetivando a sua amortização acelerada, e atendidos os aspectos estabelecidos nos meios de recuperação, sobretudo aqueles que visam implementar as melhorias administrativas, comerciais e financeiras, gerando suficiência de caixa, os Credores concordam que, a qualquer tempo a partir da Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, realizar Leilão Reverso para amortização antecipada facultativa, total ou parcial, do saldo devedor dos respectivos Créditos, de qualquer Classe de Credores, em conjunto ou isoladas, a critério das Recuperandas, que ofertarem maior deságio sobre parcela do saldo devedor dos Créditos até a utilização total dos recursos disponíveis para realização do eventual Leilão Reverso, indicados no respectivo convite de participação, mediante protocolo de convocação aos Credores nos autos da Recuperação Judicial ou, caso o processo de Recuperação Judicial tenha sido encerrado, por meio de contato direto de acordo com os dados fornecidos pelos Credores nos termos da Cláusula 6.14 e 8.5.



Quando da realização do Leilão Reverso, as Recuperandas promoverão a publicação do competente Edital, a ser publicado no Diário Oficial de Justiça, em que constarão o regramento específico para participação dos credores no Leilão Reverso, tais como prazo, condição de pagamento, deságio mínimo, volume de crédito, dentre outros.

6.8. DA ADMINISTRAÇÃO DO PASSIVO FISCAL.

O Grupo Tabocão está autorizado a transacionar e/ou parcelar os débitos relativos a dívidas de natureza fiscal, na forma da legislação aplicável, devendo atender às condições exigidas pelas autoridades competentes nos termos das normas aplicáveis, inclusive quanto à manutenção e/ou apresentação de garantias. A eventual transação e/ou o parcelamento rege-se pelos seus termos e pela legislação e regulamentação aplicável, especialmente no que diz respeito às condições e requisitos para sua celebração e hipóteses e efeitos de eventual rescisão.

(...) omissis

7. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

(...) omissis

7.2. NOVAÇÃO

Este Plano implica a novação dos Créditos que serão pagos exclusivamente nas formas, prazos e condições estabelecidas neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações, ainda que sejam compatíveis com as condições deste Plano, deixarão de ser aplicáveis e perderão sua eficácia, sendo substituídas pelas previsões aqui contidas.

(...) omissis

7.5. EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DAS AÇÕES, COM O CANCELAMENTO DAS CONSTRIÇÕES, NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS.

Por força da Homologação Judicial do Plano e a consequente novação dos Créditos, as garantias originalmente prestadas serão mantidas e sua exigibilidade será suspensa. Isto é, enquanto as Recuperandas estiverem adimplindo o Plano, ficará suspensa a exigibilidade dos Créditos em face do grupo, acionistas, avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza. De outro lado, caso haja descumprimento do Plano e/ou vencimento e/ou inadimplemento das obrigações aqui relacionadas por 3 (três) meses subsequentes sem a regularização pelas Recuperandas, as garantias poderão ser novamente exigidas, ressalvada a competência do Juízo da Recuperação para apreciar quaisquer atos de expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades das Recuperandas.

Os Credores também não mais poderão: (i) ajuizar ou prosseguir com ações judiciais ou procedimentos de qualquer tipo relacionado aos Créditos em face das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras



sociedades sob controle comum, ou avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada aos Créditos contra as Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores; (iii) penhorar, bloquear ou arrestar quaisquer bens das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou de avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores para satisfazer seus Créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes; (v) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios em face das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum; e (vi) promover a execução dos Créditos por meio de incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios.

Para fins de clareza, quando aplicável, todas as ações e execuções judiciais em curso contra o Grupo Tabocão relativas a créditos submetidos à Recuperação Judicial deverão ser extintas em razão da novação disposta no artigo 59 da LFRE e nos artigos 487 e 924, III, do CPC, mediante simples petição ao juízo competente, não devendo, em qualquer caso, haver condenação em honorários advocatícios. O Grupo Tabocão não responderá pelas custas dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo, inclusive em incidentes de habilitação/impugnação de crédito, nos termos do artigo 5º, II da LFRE, e as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

(...) omissis

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. DESCUMPRIMENTO DO PLANO.

O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito as Recuperandas, na forma da Cláusula 8.5, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a purga da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convocada em falência se: (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da notificação; ou (ii) houver a convocação de uma Assembleia de Credores no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação, e seja aprovada pela maioria dos credores presentes, sob o princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da LFRE. O atraso no pagamento incidirá na cobrança de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% a.m., desde que as Recuperandas sejam devidamente notificadas pelo Credor, nos termos da Cláusula 8.5 abaixo.

Sucede que da leitura atenta das cláusulas supratranscritas não vislumbro qualquer violação a direito que justifique a intervenção estatal no PRJ, senão vejamos.



A cláusula **4.2** dispõe sobre a **essencialidade de equipamentos, maquinários e demais bens que compõem o patrimônio das Recuperandas** e, ainda, atribui ao Juízo da Recuperação deliberação acerca de quaisquer atos que venham a intervir no patrimônio das Recuperandas.

Já a cláusula **5.6**, por sua vez, encontra previsão expressa no artigo 66 da LFRE, o que dispensa maiores digressões.

A cláusula **6.3** estabelece as **formas de pagamento para os credores quirografários da Classe III**, permitindo aos credores a escolha entre diferentes opções de pagamento, e tem caráter puramente negocial intrínseco à recuperação de empresas.

Noutro ponto, a cláusula **6.7** permite às Recuperandas realizar um **“leilão reverso”** para pagamento antecipado de créditos mediante concessão de maiores deságios pelos credores, o que também coaduna com o escopo da liberdade negocial inerente à recuperação judicial, permitindo que todos os credores da mesma classe participem, se assim desejarem, em igualdade de condições, independentemente de quem opte pelo leilão.

A cláusula **6.8** refere-se à autorização para que o Grupo Tabocão possa transacionar ou **parcelar dívidas fiscais** conforme as normas e regulamentos aplicáveis, contudo tal procedimento apenas reflete o interesse de adequação das Recuperandas às exigências da legislação fiscal correlata.

Noutro vértice, a cláusula **6.14** trata das **condições de pagamento aos credores** estipulando que, caso não informem suas contas bancárias ou PIX em até 24 meses contados da homologação do plano, a dívida poderá ser considerada remida com base nos artigos 385 e 386 do Código Civil, o que não fere os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo ante o lapso temporal suficientemente adequado ao desiderato pretendido.

As Cláusulas **7.2** e **7.5** dispõem sobre a **novação das dívidas e extinção e suspensão de ações, além do cancelamento de constrições, protestos e negativações contra os coobrigados enquanto o plano estiver sendo cumprido**. Entretanto tais disposições são legítimas e oponíveis apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem quaisquer ressalvas, **não produzindo efeitos em relação aos demais que se posicionaram expressamente contra tais disposições**.

Nesse mesmo sentido trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial do egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

*APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS CREDORES CONTRÁRIOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRREGULARIDADE DA CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO COMO INDEXADOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. **A cláusula prevista em plano de recuperação judicial que estende a novação das dívidas aos coobrigados, suprimindo as garantias reais e fidejussórias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de***



recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação àqueles que se posicionaram contra tal disposição, como é o caso do credor/embargado. 2. A jurisprudência do STJ caminha do sentido de ser dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, ante a inexistência de previsão legal e a impossibilidade prática de determinação de títulos que eventualmente não tenham sido emitidos no momento da cessão fiduciária. 3. É possível a utilização do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) como indexador financeiro em contrato de cédula de crédito bancário, quando o índice não destoia das taxas médias do mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil. Precedentes do STJ e deste Sodalício. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.** (TJGO, Apelação Cível n.º 5344311-35.2020.8.09.0051, Rel. Des. Héber Carlos De Oliveira, Goiânia - 2ª UPJ Varas Cíveis e de Arbitragem: 5ª e 24ª, julgado em 06/12/2023, DJe de 06/12/2023) - **negritei**

Com efeito, necessário que na prática a aplicação das referidas cláusulas observe os limites e balizas ora explicitados, sendo válidas e oponível apenas aos credores que expressamente anuíram ao plano sem ressalvas.

Por derradeiro, a cláusula **8.1** estabelece que o plano somente será considerado descumprido após notificação escrita, e que as devedoras terão 30 (trinta) dias para purgar a mora e, em caso de descumprimento, o plano permite a convocação de assembleia de credores para decidir sobre sua modificação antes da decretação de falência.

Contudo, inobstante a oposição de alguns credores tenho que tal mecanismo encontra amparo no princípio da preservação da empresa, além de já ter sido objeto de julgamento pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar o Recurso Especial nº 1.830.550/SP reconheceu a legitimidade da convocação de assembleia em situações de inadimplemento, considerando a cláusula válida e alinhada ao princípio da preservação da empresa.

A guisa de conclusão, sobre o pleito deduzido pelo Estado de Goiás no evento **572** e consoante exigência do artigo 57 da LFRE, o qual estabelece que “*após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos arts. 151, 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*”, necessário esclarecer apenas que já foram anexadas as referidas certidões pelas Recuperandas nos eventos **519** e **555**, o que dispensa maiores digressões.

Forte em tais motivos, é o quanto basta ao deslinde da *vexata quaestio*.

DISPOSITIVO.

Na confluência do exposto, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial Modificativo apresentado no **evento 352** levando em conta os Termos de Adesão dos credores apresentados pelas Recuperandas no **evento 519** e, consectário lógico, consoante disciplina o artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às empresas do Grupo Tabocão, à exceção da Tabocão Holding Ltda por não preencher o requisito legal de 2 anos de exercício regular de suas atividades.



Intimem eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimentos (art. 58, §3º).

Nos termos do artigo 61, *caput*, e § 1º da LFRE, a recuperação judicial perdurará até que se cumpram todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação aprovado e ora homologado, que se vencerem até 2 (dois) anos após o decurso do período de concessão da recuperação judicial.

O descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano de Recuperação durante esse interregno acarretará a convação da recuperação judicial em falência (art. 61, § 1º, c/c art. 73, inc. IV).

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários às Recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Importante esclarecer, ainda, que a venda de bens do ativo permanente da empresa dependerá de autorização deste juízo (arts. 60 e 66 da LFRE).

Em tempo, determino o cancelamento de todos os protestos relativos aos créditos ora novados. De igual sorte os entes responsáveis pelos cadastros de inadimplentes deverão baixar as anotações a respeito dos créditos novados, mediante peticionamento nos autos pela parte interessada.

Por fim, as execuções judiciais que versem sobre créditos sujeitos à presente recuperação (ora novados) deverão ser extintas nos respectivos juízos.

Cientifiquem o administrador judicial e o Ministério Público.

Intimem as Recuperandas e os credores.

Este ato possui força de mandado/ofício nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/TJGO.

Senador Canedo-GO, 14 de outubro de 2024.

Dr. Andrey Máximo Formiga
Juiz de Direito

